# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 18994/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/11103/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1816892 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES |
| **ORDENADOR (A)** | : WILLIAM LUIZ FONTOURA |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : PREFEITO MUNICIPAL |
| **INTERESSADO (A)** | : ARGENTINO COMBUSTIVEL LTDA. ME |
| **TIPO DE PROCESSO** | : LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO |
| **RELATOR** | : Cons. JERSON DOMINGOS |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL TIPO ÓLEO DIESEL COMUM, GASOLINA COMUM E ÓLEO DIESEL S10, PARA ABASTECIMENTO DA FROTA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES – MS. |
| **VALOR** | : R$.1.517.416,40 (HUM MILHÃO QUINHNETOS E DEZESWSETE MIL QUATROCENTOS E DEZESSEIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS) |

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº. 001/2017, realizado pelo Município de Pedro Gomes, no valor de R$. 1.517.416,40 (hum milhão quinhentos e dezessete mil quatrocentos e dezesseis reais e quarenta centavos) tendo como objeto a aquisição de combustível tipo óleo diesel comum, gasolina comum e óleo diesel S10, para abastecimento da frota municipal de Pedro Gomes – MS (1ª fase).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise nº 55252/2017 (fls. 226-231), opinou pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 001/2017), correspondente à 1ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 120, inciso I, alínea a, do Regimento Interno TC/MS, ressalvando o descumprimento de prazo por parte do senhor William Luiz Fontoura, demonstrado no item V.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 2º PRC - 25481/2017 (fls. 232/233), concluindo pela: I – REGULAR COM RESSALVA do Procedimento Licitatório Modalidade Pregão Presencial nº 001/2017, nos termos do inciso II do artigo 59 da Lei Complementar nº160/12 c/c inciso I do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS n° 076/2013. II - APLICAR MULTA ao Jurisdicionado senhor Willian Luiz Fontoura, prefeito municipal,

inscrito no CPF sob o nº 519.573.451-87 nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012; III - RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza com fulcro no inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012; IV - COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal;

É o relatório

Pela análise dos documentos apresentados, observa-se que o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 001/2017) no âmbito do órgão jurisdicionado, foi regulamentado por meio do Processo Administrativo nº 002/2017 em cumprimento ao disposto no artigo 2 da Lei Federal nº 8.666/93, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo VI, item 2.2, letra A, da Resolução TCE/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016, atendendo as exigências legais pertinentes à matéria, em especial o artigo 3º da Lei Federal já mencionada, sendo que a documentação relativa a esse processo foi enviada intempestivamente a esta Corte de Contas, pois a data limite para a protocolização ou postagem era em 08/04/2017 e esta fioi efetuada em 30.05.20217, não obedecendo o prazo estabelecido no Anexo VI, item 2, letra A, da Resolução TCE/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016.

Ante o exposto, acolho o entendimento da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº. 001/2017 (1ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 120, inciso I, alínea a, do Regimento Interno TC/MS.

II - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. William Luiz Fontoura, inscrito no CPF sob n. 519.573.451-87, responsável pela

infringência no prazo da remessa de documentos a esta Corte de Contas, conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pela **RECOMENDAÇÃO** ao Sr. William Luiz Fontoura, titular do órgão, para que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza com fulcro no inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99 do Regimento Interno TC/MS.

VI - pela **REMESSA DOS AUTO,** após publicação, à 3ªICE**,** para continuidade aos trâmites na forma preconizada no artigo 121, inciso I, alínea "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

É o que DECIDO.

Campo Grande, MS, 27 de novembro de 2017.

**Cons.Jerson Domingos**

Relator

url